



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 491.061 - PR (2019/0026898-2)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR E OUTROS
ADVOGADOS : WALTER BARBOSA BITTAR E OUTRO(S) - PR020774
RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448
RODRIGO JOSE MENDES ANTUNES - PR036897
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : CARLOS ALBERTO RICHA
PACIENTE : JOSE RICHA FILHO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. "OPERAÇÃO RÁDIO PATRULHA". CRIMES PREVISTOS NO ART. 317, § 1.º, DO CÓDIGO PENAL (CORRUPÇÃO PASSIVA) E NO ART. 90 DA LEI N.º 8.666/1993 (FRAUDE À LICITAÇÃO). PRETENDIDO ACESSO À INTEGRALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO A PARTIR DO QUAL FORAM EXTRAÍDAS AS PROVAS QUE RESPALDARAM A DENÚNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE NÃO POSSUEM NATUREZA DE PROVA CAUTELAR. DEFERIMENTO APÓS OFERECIDA A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. TESE DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DESPROVIDA DE DEMONSTRAÇÃO DO CONCRETO PREJUÍZO. ART. 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. CASSADA A LIMINAR DEFERIDA.

1. Conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores, o reconhecimento de vício que possibilite a anulação de ato processual exige a concreta demonstração de prejuízo ao acusado. Precedentes.

2. Segundo o disposto no art. 396-A do Código de Processo Penal, "[n]a resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário".

3. No caso, o Juízo processante postergou o deferimento da prova postulada – juntada da integralidade do procedimento licitatório que embasou a denúncia – para a oportunidade do oferecimento da resposta à acusação. De fato, conforme bem asseverou o *Parquet*, no parecer ministerial, é "*descabida a pretensão de condicionar-se a apresentação da resposta à acusação, como pretende a impetração, à produção antecipada de prova, cuja natureza sequer é cautelar ou não repetível, por ausência de previsão legal*".

4. Ademais, a Defesa nem sequer sustentou que o acesso antecipado à integralidade do procedimento licitatório seria apto a embasar eventual hipótese de absolvição sumária. Desse modo, a juntada do documento antes da abertura de prazo para as alegações finais permite aos Acusados o exercício do contraditório e da ampla defesa, afastando-se, por conseguinte, o alegado prejuízo. Precedentes.

5. Ordem de *habeas corpus* denegada, cassada a liminar deferida pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência desta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, denegar a ordem, cassada a liminar, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencidos os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dra. FERNANDA DE CARVALHO BRASIEL, pelas partes PACIENTES:
CARLOS ALBERTO RICHA ; JOSE RICHA FILHO

Brasília (DF), 23 de abril de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 491.061 - PR (2019/0026898-2)

IMPETRANTE : RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR E OUTROS
ADVOGADOS : WALTER BARBOSA BITTAR E OUTRO(S) - PR020774
RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448
RODRIGO JOSE MENDES ANTUNES - PR036897
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : CARLOS ALBERTO RICHA
PACIENTE : JOSE RICHA FILHO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CARLOS ALBERTO RICHA e JOSE RICHA FILHO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná proferido nos autos do HC n.º 0050017-92.2018.8.16.0000.

Consta dos autos que, no âmbito da "Operação Rádio Patrulha", os Pacientes foram denunciados como incurso no art. 317, § 1.º, do Código Penal e no art. 90 da Lei n.º 8.666/1993 (Ação Penal n.º 0024228- 52.2018.8.16.0013), juntamente com mais 11 (onze) corréus.

Conforme esclarecem os Impetrantes, a "[r]eferida ação penal decorre de investigações do D. MP/PR relativas à suposta participação dos Pacientes, na condição de Governador do Estado do Paraná (1º paciente) e Secretário Estadual de Infraestrutura e Logística do Paraná (2º paciente), em esquema de propina para desvio de dinheiro por meio de licitações no programa 'Patrulha do Campo', no decorrer do processo de licitação n.º 053/2011/DER/DOP".

Ao examinar o pedido formulado pela Defesa dos Pacientes, concernente à requisição de documentos relativos ao processo licitatório do programa "Patrulha do Campo", decidiu o Magistrado processante nos termos a seguir transcritos (fl. 36; sem grifos no original):

"[...]"

2 – **Quanto ao pedido formulado pela defesa dos réus CARLOS ALBERTO RICHA e JOSÉ RICHA FILHO (mov. 351.1), requerendo que se requisitem documentos relativos ao processo licitatório do programa 'Patrulha do Campo', entendo que não é objeto de análise neste momento.**

Conforme disposto no item 4.3 da decisão de recebimento da denúncia (mov. 250.1), as provas que os réus pretendam produzir deverão ser requeridas em sede de resposta à acusação, nos termos do art. 396-A do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPP. O requerimento da defesa não justifica a produção antecipada de provas, uma vez que a juntada dos documentos pleiteados **não possui natureza de prova cautelar, antecipada ou não repetível.**

Aos réus é facultado a apresentação de alegações de fato na resposta à acusação, que posteriormente poderão ser objeto de comprovação ao longo da instrução processual. Não há que se falar em nulidade diante da observância, pelo Juízo, do devido processo legal.

Assim, indefiro o pedido de suspensão do processo, mantendo hígido o prazo para apresentação de resposta à acusação consignado na decisão que recebeu a denúncia. Os pedidos de produção de provas serão devidamente analisados seguindo a sistemática procedimental do Código de Processo Penal."

Irresignada com a decisão que indeferiu o pedido de suspensão do feito, mantendo inalterado o prazo para a apresentação de resposta à acusação, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, que não conheceu da ordem, ressaltando a ausência de constrangimento ilegal manifesto na decisão impugnada. Confira-se, por oportuno, o seguinte trecho do acórdão combatido (fl. 31; sem grifos no original):

"[...]

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, diante da crescente e contínua impetração do remédio constitucional de habeas corpus, acordou em limitar sua admissibilidade quando o constrangimento, dito como ilegal, pode ser saneado por via recursal própria, salvaguardando os casos de flagrante ilegalidade, o que não se observa na situação em debate em que inexistente qualquer constrangimento ilegal, pois a citada denúncia traz a especificação dos fatos contra os quais os pacientes devem apresentar suas defesas, não se tratando de imputação delituosa temerária e despida de qualquer sustentação probatória o que, inclusive, resta admitido pelos impetrantes, os quais dizem ter havido a juntada de documentos para fundamentar o pedido exordial acusatório, tendo apenas suscitado a necessidade de acesso à íntegra do procedimento licitatório concorrencial nº 053/2011 - DER/DOP, o que poderá ocorrer nos passos processuais de sequência da ação penal em testilha, não sendo o writ apropriado para a discussão de provas. [...]."

Neste writ, aduzem os Impetrantes que **todos** os documentos que integram o procedimento licitatório n.º 053/2011/DER/DOP foram apreendidos pelo GAECO, por ocasião da deflagração da "Operação Rádio Patrulha". No entanto, ao oferecer a peça acusatória, o Ministério Público teria selecionado e juntado aos autos somente os arquivos que, em tese, estariam em consonância com os termos da acusação.

Sustentam que o indeferimento do pedido de suspensão do feito até a juntada da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integralidade do referido procedimento configura "sua sonegação, inegável violação aos princípios do contraditório, ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), paridade de armas – como decorrência da isonomia processual - e do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88)" (fl. 04).

Afirmam que:

"logo depois da apresentação de resposta à acusação pelos Pacientes, aquele mesmo I. Juízo proferiu r. decisão (i) reconhecendo a relevância dos documentos relativos ao procedimento licitatório nº 053/2011 DER/PR e (ii) determinando ao D. MP/PR que disponibilizasse, aos acusados, a integralidade daqueles documentos" (fl. 06).

Contudo, a mencionada decisão

"não possui o condão de apaziguar os efetivos prejuízos sofridos pelos Pacientes em razão da deliberada sonegação de documentos essenciais ao exercício do direito de defesa, e que só poderão ser remediados com a abertura de novo prazo para apresentação de resposta à acusação, após a apresentação de todos os documentos relativos ao procedimento licitatório nº 053/2011 DER/PR" (fl. 06).

Informam que até a data da impetração deste *habeas corpus*, o Parquet não teria providenciado a juntada dos documentos determinados pelo Juízo processante.

Asseveram que o constrangimento ilegal ainda é maior, considerando-se que o Juízo de primeiro grau determinou a inquirição de 62 (sessenta e duas) testemunhas para o dia 04/02/2019, **"sem que documentos essenciais ao exercício de defesa dos pacientes tenha sido juntado aos autos"** (fl. 08).

Alegam que (fl. 17):

"[...] a sonegação de documentos essenciais ao exercício do direito de defesa não se constitui em mera irregularidade, mas, sim, em flagrante ilicitude e afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, notadamente porque na investigação estatal há o dever - vinculado à legalidade – imposto ao agente público, de conservar todos os meios de prova e franquear o acesso integral de referidos elementos de informação - em qualquer fase que sejam produzidos - à defesa, sob pena de violação à isonomia [...]."

Pedem, em liminar, seja determinada a imediata a suspensão do trâmite do processo-crime, até o julgamento definitivo do writ.

No mérito, pugnam pela concessão da ordem, para (fl. 22):

"[...] (i) reconhecer a nulidade de todos os atos processuais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*posteriores ao indeferimento de acesso da defesa à integralidade do material probatório amealhado pela acusação, inclusive, e principalmente, as respostas à acusação apresentadas, a r. decisão que as rejeitou e aquela determinou o início da instrução; (ii) ordenar ao D. Ministério Público que efetivamente apresente todos os elementos informativos que compõem o certame licitatório e os atos de investigação em geral, conforme inclusive determinou o I. Juízo após finalizado o prazo das defesas para apresentação de suas respostas; e (iii) determinar a repetição de todos os atos processuais até então praticados pela defesa, **inclusive o oferecimento de resposta à acusação**, assegurando o seu pleno exercício."*

O pedido liminar foi **deferido** pelo Presidente desta Corte, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, durante as férias forenses:

"para determinar a suspensão da prática de quaisquer atos, salvo os estritamente necessários à preservação de provas, na Ação Penal n. 0024228-52.2018.8.16.0013), que tramita na 13ª Vara Criminal da Justiça estadual de Curitiba, inclusive a tomada de depoimentos aprazada para se iniciar no próximo dia 4/2/2019, até julgamento deste writ ou ulterior deliberação do relator" (fl. 114).

As informações solicitadas foram prestadas pelo Juízo da 13.^a Vara Criminal da Comarca de Curitiba/PR às fls. 118-120 e, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, às fls. 129-314.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 316-323, opinando pelo parcial conhecimento da impetração, e, na parte conhecida, pela denegação da ordem, revogando-se a liminar deferida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 491.061 - PR (2019/0026898-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. "OPERAÇÃO RÁDIO PATRULHA". CRIMES PREVISTOS NO ART. 317, § 1.º, DO CÓDIGO PENAL (CORRUPÇÃO PASSIVA) E NO ART. 90 DA LEI N.º 8.666/1993 (FRAUDE À LICITAÇÃO). PRETENDIDO ACESSO À INTEGRALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO A PARTIR DO QUAL FORAM EXTRAÍDAS AS PROVAS QUE RESPALDARAM A DENÚNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE NÃO POSSUEM NATUREZA DE PROVA CAUTELAR. DEFERIMENTO APÓS OFERECIDA A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. TESE DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DESPROVIDA DE DEMONSTRAÇÃO DO CONCRETO PREJUÍZO. ART. 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. CASSADA A LIMINAR DEFERIDA.

1. Conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores, o reconhecimento de vício que possibilite a anulação de ato processual exige a concreta demonstração de prejuízo ao acusado. Precedentes.

2. Segundo o disposto no art. 396-A do Código de Processo Penal, "[n]a resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário".

3. No caso, o Juízo processante postergou o deferimento da prova postulada – juntada da integralidade do procedimento licitatório que embasou a denúncia – para a oportunidade do oferecimento da resposta à acusação. De fato, conforme bem asseverou o *Parquet*, no parecer ministerial, é "*descabida a pretensão de condicionar-se a apresentação da resposta à acusação, como pretende a impetração, à produção antecipada de prova, cuja natureza sequer é cautelar ou não repetível, por ausência de previsão legal*".

4. Ademais, a Defesa nem sequer sustentou que o acesso antecipado à integralidade do procedimento licitatório seria apto a embasar eventual hipótese de absolvição sumária. Desse modo, a juntada do documento antes da abertura de prazo para as alegações finais permite aos Acusados o exercício do contraditório e da ampla defesa, afastando-se, por conseguinte, o alegado prejuízo. Precedentes.

5. Ordem de *habeas corpus* denegada, cassada a liminar deferida pela Presidência desta Corte.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Como é cediço, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores, o reconhecimento de vício que possibilite a anulação de ato processual exige a efetiva demonstração de prejuízo ao acusado. É o que se prevê no art. 563 do Código de Processo Penal, no qual está positivado o dogma fundamental da disciplina das nulidades (*pas de nullité sans grief*).

Exemplificativamente, trago à colação os seguintes julgados proferidos no Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO ORDINÁRIO EM 'HABEAS CORPUS' – SUPOSTA NULIDADE DO PROCESSO PENAL CONDENATÓRIO – INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE PRODUÇÃO DE PROVA FORMULADOS PELA DEFESA DO ACUSADO – ALEGADA IMPRESCINDIBILIDADE DAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS – CONTROVÉRSIA QUE IMPLICA EXAME APROFUNDADO DE FATOS E PROVAS – INVIABILIDADE DESSA ANÁLISE NA VIA SUMARÍSSIMA DO 'HABEAS CORPUS' – DECISÃO, ADEMAIS, QUE SE ENCONTRA ADEQUADAMENTE MOTIVADA – LEGITIMIDADE DESSE ATO DECISÓRIO – COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA DO JUIZ, QUE LHE PERMITE, A PARTIR DA AVALIAÇÃO CRITERIOSA QUANTO À CONVENIÊNCIA, UTILIDADE OU NECESSIDADE DA MEDIDA, ORDENAR, OU NÃO, SEMPRE EM DECISÃO FUNDAMENTADA, A ADOÇÃO DESSA PROVIDÊNCIA DE CARÁTER INSTRUTÓRIO – NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA PLENITUDE DE DEFESA – DOCTRINA – PRECEDENTES – AUSÊNCIA, AINDA, DE DEMONSTRAÇÃO DE QUALQUER PREJUÍZO PARA O RÉU – 'PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF' – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO – PRECEDENTES – PARECER DA DOUTA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DESTA ESPÉCIE RECURSAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. INADMISSIBILIDADE DE EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA EM SEDE DE 'HABEAS CORPUS' – O processo de 'habeas corpus', que tem caráter essencialmente documental, não se mostra juridicamente adequado quando utilizado com o objetivo (a) de promover a análise da prova penal, (b) de efetuar o reexame do conjunto probatório regularmente produzido, (c) de provocar a reapreciação da matéria de fato e (d) de proceder à revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento. Precedentes. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIA VEICULADO EM DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA: HÍPOTESE DE INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA – Inexiste qualquer nulidade no procedimento do Magistrado que indefere, motivadamente, pedido de produção de provas, pois, como se sabe, o juiz exerce, nessa matéria, irrecusável competência discricionária, que lhe permite, a partir de uma avaliação pessoal quanto à conveniência, utilidade ou necessidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida, ordenar, ou não, sempre em decisão fundamentada, a adoção dessa providência de caráter instrutório. Doutrina. Precedentes. NULIDADE PROCESSUAL E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – A disciplina normativa das nulidades processuais, no sistema jurídico brasileiro, rege-se pelo princípio segundo o qual 'Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa' (CPP, art. 563 – grifei). Esse postulado básico – 'pas de nullité sans grief' – tem por finalidade rejeitar o excesso de formalismo, desde que eventual preterição de determinada providência legal não tenha causado prejuízo para qualquer das partes. Precedentes." (STF, RHC 138.119/AP AgR, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, 2.ª Turma, DJe de 07/02/2019; sem grifos no original.)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que 'O princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção' (HC 132.149-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). Hipótese em que não foi comprovada, minimamente, a existência de prejuízo suportado pela paciente. De modo que não é possível o acolhimento da pretensão defensiva para anular a ação penal. 2. O entendimento deste Supremo Tribunal é firme no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida (1.390kg de maconha) evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC 115.125, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 113.793, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia; HC 110.900, Rel. Min. Luiz Fux). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, HC 157.428/SC AgR, Rel: Ministro ROBERTO BARROSO, 1.ª Turma, DJe de 19/11/2018; sem grifos no original.)

E, desta Corte Superior: REsp 1.717.508/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 14/03/2019; RHC 58.940/PB, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 15/10/2018; HC 464.139/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 25/10/2018; 437.426/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 16/11/2018).

No caso em análise, o examinar o pedido formulado pela Defesa dos Pacientes, concernente à requisição de documentos relativos ao processo licitatório do programa "Patrulha do Campo, decidiu o Magistrado processante nos termos a seguir transcritos (fl. 36; sem grifos no original):

"[...]

2 – Quanto ao pedido formulado pela defesa dos réus CARLOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALBERTO RICHIA e JOSÉ RICHIA FILHO (mov. 351.1), requerendo que se requisitem documentos relativos ao processo licitatório do programa 'Patrulha do Campo', **entendo que não é objeto de análise neste momento.**

Conforme disposto no item 4.3 da decisão de recebimento da denúncia (mov. 250.1), **as provas que os réus pretendam produzir deverão ser requeridas em sede de resposta à acusação, nos termos do art. 396-A do CPP.** O requerimento da defesa não justifica a produção antecipada de provas, uma vez que a juntada dos documentos pleiteados **não possui natureza de prova cautelar, antecipada ou não repetível.**

Aos réus é facultado a apresentação de alegações de fato na resposta à acusação, que posteriormente poderão ser objeto de comprovação ao longo da instrução processual. Não há que se falar em nulidade diante da observância, pelo Juízo, do devido processo legal.

Assim, indefiro o pedido de suspensão do processo, mantendo hígido o prazo para apresentação de resposta à acusação consignado na decisão que recebeu a denúncia. **Os pedidos de produção de provas serão devidamente analisados seguindo a sistemática procedimental do Código de Processo Penal."**

E, ao prestar as informações solicitadas por esta Corte, esclareceu que, por ocasião da análise dos requerimentos de produção de prova, deferiu a prova documental formulada pela Defesa dos Pacientes, **em 12/12/2018**, determinando a intimação do Ministério Público para que juntasse, no prazo de 10 (dez) dias, o restante dos documentos referentes ao processo licitatório, conforme requerido (fl. 119).

A Autoridade Judiciária informou, ainda, que a cópia do referido procedimento licitatório foi disponibilizada para a Defesa **em 1.º/02/2019**, ou seja, no dia seguinte ao deferimento da liminar nesta Corte. Confira-se, por oportuno, o seguinte trecho das informações prestadas (fl. 119; sem grifos no original):

"[...]

A juntada da cópia integral do processo licitatório pelo Ministério Público ocorreu apenas em 01 de fevereiro de 2019.

Contudo, a defesa dos pacientes, supostamente interessada na juntada dos documentos requeridos, permaneceu silente durante todo o período após o deferimento. Após a expedição de inúmeras intimações, expedição de diversas cartas precatórias, requisições de datas para audiências, comunicações, etc., a defesa dos pacientes, uma semana antes do início dos atos, impetra diretamente ao Superior Tribunal de Justiça um pedido de suspensão do feito.

[...]."

Como se vê, é certo que, após a decisão que analisou a resposta à acusação e o pedido de produção de provas dos Pacientes, a Defesa conformou-se com a apresentação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova requerida, nos termos consignados pelo Magistrado singular. Somente **após mais de 45 (quarente e cinco) dias do acórdão impugnado**, quando este Tribunal se encontrava em regime de Plantão Judicial, a Defesa decidiu impetrar a presente ordem de *habeas corpus*, **a uma semana do início da oitiva de testemunhas**.

Desse modo, não se constata o alegado cerceamento de defesa, sobretudo porque foi conferido às partes, oportunamente, o acesso à integralidade do procedimento licitatório.

Com efeito, segundo o disposto no art. 396-A do Código de Processo Penal, "[n]a resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, **especificar as provas pretendidas** e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário" (sem grifos no original).

Em cumprimento a essa norma é que se postergou o deferimento da prova postulada para a oportunidade do oferecimento da resposta à acusação. De fato, conforme bem asseverou o *Parquet*, no parecer ministerial, é "*descabida a pretensão de condicionar-se a apresentação da resposta à acusação, como pretende a impetração, à produção antecipada de prova, cuja natureza sequer é cautelar ou não repetível, por ausência de previsão legal*" (fl. 322).

Ademais, no caso, a Defesa nem sequer sustentou que o acesso antecipado à integralidade do procedimento licitatório seria apto a embasar eventual hipótese de absolvição sumária. Desse modo, a juntada do documento antes da abertura de prazo para as alegações finais permite aos Acusados o exercício do contraditório e da ampla defesa, afastando-se, por conseguinte, o alegado prejuízo.

Mutadis mutandis, confirmam-se os seguintes julgados proferidos no âmbito desta Corte:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO E DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. SENTENÇA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RESPOSTA À ACUSAÇÃO SEM A DISPONIBILIZAÇÃO DAS PROVAS COMPARTILHADAS. ACESSO INTEGRAL AO CONTEÚDO, APÓS A RESPOSTA PRELIMINAR (ART. 514 DO CPP) E A RESPOSTA À ACUSAÇÃO (ARTS. 396 E 396-A DO CPP), MAS ANTES DAS ALEGAÇÕES FINAIS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ADUZIDA A DESTEMPO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE ACESSO À PROVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso de nulidades processuais, a lei adjetiva vigente adota o princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual somente será declarada a nulidade se estiver demonstrada nos autos a efetiva ocorrência de prejuízo para a parte.

2. No caso, a alegação de nulidade foi aduzida a destempo, em primeiro grau, e, em momento algum, foi requerido acesso às transcrições da interceptação telefônica, o que demonstra a preclusão da pretensão. Precedentes.

3. Ademais, não há que se falar em nulidade, uma vez que não ficou demonstrado eventual cerceamento à defesa.

4. *Recurso em habeas corpus improvido.*" (RHC 78.383/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 07/03/2019; sem grifos no original.)

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E DECISÕES QUE AUTORIZARAM E PRORROGARAM A MEDIDA. ACESSO INTEGRAL AO CONTEÚDO, APÓS A RESPOSTA PRELIMINAR (ART. 514 DO CPP) E A RESPOSTA À ACUSAÇÃO (ARTS. 396 E 396-A DO CPP), MAS ANTES DAS ALEGAÇÕES FINAIS. POSSIBILIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento de nulidade no curso do processo penal reclama efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio pas de nullité sans grief. Precedentes do STJ.

2. Hipótese em que a defesa apresentou resposta preliminar (art. 514 do CPP) e resposta à acusação (arts. 396 e 396-A do CPP) sem acesso integral ao conteúdo das interceptações telefônicas, assim como das decisões as quais autorizaram e prorrogaram essa medida cautelar. Apesar disso, conforme consignado no acórdão recorrido, o acesso a esse conteúdo ocorreu antes da abertura de prazo para as alegações finais.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a juntada aos autos do conteúdo integral da interceptação telefônica antes da abertura de prazo para as alegações finais, por permitir à defesa refutá-las antes da sentença, garante o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que afasta o alegado prejuízo.

4. *Recurso em habeas corpus não provido.*" (RHC 47.069/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 05/03/2018; sem grifos no original.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ART. 272, CAPUT, DO CP. JUNTADA DE MÍDIA APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO FEITO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VÁRIOS DELITOS. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - Consoante o princípio *pas de nullité sans grief*, evidenciado no art. 563 do CPP, não há que se falar em declaração de nulidade se não estiver concretamente demonstrado o prejuízo.

IV - A juntada das mídias contendo o teor das interceptações telefônicas após o recebimento da denúncia não induz, necessariamente, à nulificação do feito, se não ficar demonstrado o efetivo prejuízo à defesa.

V - In casu, pelo que consta dos autos, a despeito da serôdia juntada das mídias, a defesa teve acesso ao seu conteúdo antes mesmo de finda a instrução processual, o que não impede eventual requerimento no sentido de se colher o depoimento de alguma testemunha ainda não arrolada, desde que comprovada a sua imprescindibilidade para o deslinde da causa.

VI - A conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

VII - Na hipótese, malgrado o atraso na instrução criminal, ele se justifica, tendo em vista a complexidade do feito em razão do excessivo número de delitos e a expedição de carta precatória para a oitiva de testemunha.

Habeas corpus não conhecido." (HC 286.701/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 29/04/2015; sem grifos no original.)

De fato, observa-se que a prova requerida pela Defesa já se encontra disponibilizada nos autos, de maneira que é possível o pleno exercício do direito de defesa. Ademais, eventual hipótese de absolvição sumária poderá ser deduzida em alegações finais, razão pela qual é imperioso o imediato retorno da marcha processual.

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*, cassando a liminar concedida pela Presidência desta Corte.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo de origem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 491.061 - PR (2019/0026898-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Sr. Presidente, peço vênua à eminente Relatora para divergir.

A questão, salvo engano, é simples. Aos pacientes são imputados crimes relacionados a um determinado procedimento licitatório. A cópia integral do processo administrativo se encontra na posse do órgão acusador. Quando da denúncia, o Ministério Público local juntou aos autos apenas parte do processo licitatório. A defesa dos pacientes requereu a juntada da íntegra do processo considerando que deveria apresentar sua resposta à acusação e já haviam sido designadas as audiências de instrução. Seu pedido foi indeferido. Em razão de liminar aqui concedida, o Ministério Público providenciou a juntada da íntegra do processo licitatório, mas o fez somente após encerrado o prazo para que as defesas apresentassem a resposta à acusação. O processo se encontra suspenso em razão de liminar concedida por este Tribunal.

Entendo presente o cerceamento ao direito de defesa dos pacientes.

Como já ensinam Pacelli e Fischer, *é certo que, por intermédio do novel procedimento, se pretendeu ampliar as possibilidades defensivas, oportunizando-se ao réu (porque já recebida a denúncia, insiste-se) realizar verdadeira **antecipação** da tese defensiva com a finalidade de obter, já de início, o reconhecimento de uma das causas que possam conduzir à **absolvição sumária**. Dentro deste espectro, poderá **optar** pela declinação de todos os argumentos que efetivamente **interessem** à defesa. Assim, estará dentro da estratégia processual adotada pela defesa lançar mão ou não dos argumentos que se entender necessários (in Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência. 2ª Edição, pág. 870 – grifos no original).*

Ora, como poderiam os pacientes apresentar a sua resposta à acusação sem o conhecimento prévio de todos os documentos que embasaram a denúncia? Não se trata de documentos que ainda seriam descobertos ou não referidos na denúncia. Esses documentos – cópia do procedimento licitatório no qual, em tese,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os pacientes teriam cometido os crimes a eles imputados – já estavam na posse do órgão acusador no momento da denúncia e nenhuma dificuldade haveria na sua juntada aos autos.

É evidente, a meu ver, que a resposta à acusação apresentada pelos pacientes não pode ser plena, já que não lhes foi dado acesso à íntegra dos documentos que subsidiaram a acusação. Tais documentos poderiam influenciar, inclusive, no rol de testemunhas ou nas provas a serem requeridas ou, ainda, na apresentação de documentação que pudesse contribuir à sua defesa.

Por fim, não vejo, na reabertura do prazo para a apresentação pelos pacientes de sua resposta à acusação, um grande prejuízo ao bom andar do feito, considerando que o processo se encontra suspenso, não tendo sido praticado qualquer ato processual posterior à apresentação da resposta pelos pacientes e os documentos já se encontram nos autos. Ou seja, eventual atraso se limitaria ao novo prazo para a apresentação da resposta prevista no art. 396 do Código de Processo Penal.

Assim, **concedo** a ordem a fim de reabrir o prazo para que os pacientes apresentem sua resposta à acusação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0026898-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 491.061 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00213782520188160013 00242285220188160013 00500179220188160000
242285220188160013 500179220188160000

EM MESA

JULGADO: 23/04/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR E OUTROS
ADVOGADOS	: WALTER BARBOSA BITTAR E OUTRO(S) - PR020774 RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177 LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448 RODRIGO JOSE MENDES ANTUNES - PR036897
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: CARLOS ALBERTO RICHA
PACIENTE	: JOSE RICHA FILHO
CORRÉU	: DEONILSON ROLDO
CORRÉU	: EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES
CORRÉU	: ALDAIR WANDERLEI PETRY
CORRÉU	: ÉDSON LUIZ CASAGRANDE
ADVOGADOS	: JUAREZ CASAGRANDE - PR046670 DHEFERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO - PR052626
CORRÉU	: TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA
CORRÉU	: EMERSON SAVANHAGO
CORRÉU	: ROBISON SAVANHAGO
CORRÉU	: CELSO ANTÔNIO FRARE
CORRÉU	: JOEL MALUCELLI
CORRÉU	: ANDRÉ FELIPE DENING BANDEIRA
CORRÉU	: LUIZ ABI ANTOUN

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. FERNANDA DE CARVALHO BRASIEL, pelas partes PACIENTES: CARLOS ALBERTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RICHA ; JOSE RICHA FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, denegou a ordem, cassada a liminar, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencidos os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.